# ACÓRDÃO - AC00 - 1208/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19678/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2128398 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA |
| **RECORRENTE** | : ITAMAR BILIBIO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – IRREGULARIDADES DE VEÍCULO – SEGURO OBRIGATÓRIO INADIMPLENTE – MULTAS EM ATRASO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS GASTOS DE COMBUSTÍVEL COM A FROTA VEICULAR DO ÓRGÃO – MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

1. São mantidas as irregularidades dos atos de gestão praticados no FUNDEB, que detectadas em auditoria (acerca da ausência de controle patrimonial dos bens móveis e imóveis, da ausência de almoxarifado, das irregularidades de veículo com seguro obrigatório inadimplente e multas em atraso, da ausência de controle dos gastos de combustível com a frota veicular do órgão, e de comprovantes de entrega ao SICOM enviados fora do prazo) em razão da falta de justificativas e de documentos pertinentes a afastá-las, cujas informações apresentadas são as mesmas que as dos autos principais.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Itamar Bilibio,** mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão 00-428/2021**, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Itamar Bilibio,* ex-Prefeito do *Município de Laguna Carapã/MS*, em face da deliberação AC 00-428/2021, que determinou a aplicação de multa no importe de 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 35/2017.

Pleiteia, ao final, que sejam alterados os comandos da decisão atacada, no sentido de serem chancelados os atos praticados e excluída integralmente a multa aplicada, diante dos argumentos e documento apresentados na exordial.

Por meio do despacho de f. 11, o Presidente desta Corte recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e o direcionou a este Relator para apreciação e julgamento, nos termos regimentais.

Encaminhados os autos ao núcleo técnico, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação entendeu que apenas um dos argumentos esposados pelo recorrente mereceria prosperar, decorrente da juntada de documento comprobatório do pagamento e exclusão das multas aplicadas ao veículo Fiorino, HSH 2690, conforme se extrai da ANA 11199/2022 de f. 14.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e improvimento do mesmo quanto ao mérito, em face da insubsistência das alegações apresentadas, nos termos do Parecer nº 904/2022 de f. 19.

**II – DECISÃO RECORRIDA**

A decisão recorrida foi prolatada nos autos TC/19678/2017, sendo que a matéria objeto do julgamento se referia à Auditoria realizada no FUNDEB, período de janeiro a dezembro de 2016, cujo relatório apontou irregularidades nos atos praticados pelo Sr. Itamar Bilibio, então Prefeito do Município de Laguna Carapã.

Conforme descrito no relatório do Voto exarado pelo eminente relator do processo em questão, os atos eivados de irregularidade pelo Recorrente se caracterizaram pela:

> *"- Ausência de controle patrimonial dos bens móveis e imóveis;*
>
> *- Ausência de almoxarifado;*
>
> *- Irregularidades do veículo tipo Fiorino, placa HSH-2690, da frota da secretaria municipal de educação, em razão do seguro obrigatório inadimplente e das multas em atraso;*

*- Ausência de controle dos gastos de combustível com a frota veicular do órgão;*

*- Comprovantes de entrega ao SICOM enviados fora do prazo, conforme item 10, do relatório de auditoria. ”*

À exceção da remessa intempestiva, o Relator votou pela aplicação de multa ao jurisdicionado no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, o que foi acatado pelos membros da Corte nos seguintes termos:

*“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Itamar Bilibio, no período de janeiro a dezembro de 2016, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Laguna Carapã, apontados no voto com base no Relatório de Auditoria n. 35/2017, pela aplicação da multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.”*

Registre-se que, sobre a remessa intempestiva, não foi atribuída qualquer sanção, face a aplicabilidade de multa em razão das impropriedades descritas.

## III – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VIII, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 11 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC nº 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

**IV – PEDIDO**

Em seus argumentos o Recorrente combate, um a um, os motivos que ensejaram o julgamento desfavorável às contas do FUNDEB/2016, alegando, em síntese:

> a) Quanto à ausência de controle patrimonial dos bens móveis e imóveis: retifica informações dadas nos autos principais, de que os bens adquiridos são transferidos à Prefeitura, a título de permuta, cabendo a esta o controle;
>
> b) Quanto à ausência de almoxarifado: impossibilidade de armazenar grandes quantidades, diante da estrutura das escolas, existindo um controle de materiais que, embora não se encontrem em almoxarifado específico, são adquiridos com cautela. Além disso, não dispõe em seu quadro de funcionários pessoa capacitada para acompanhar e controlar o estoque. As pequenas quantidades recebidas de materiais são guardadas em locais fechados, cuja saída é devidamente acompanhada.
>
> c) Veículo Fiorino, placa HSH 2690, da frota da Secretaria Municipal de Educação, sem seguro obrigatório e com multas em atraso: alega que tudo foi regularizado à época, todavia, não possui os documentos comprobatórios, anexando ao recurso uma consulta feita junto ao DETRAN/MS onde consta a informação de inexistência de débitos para o veículo em tela[1].
>
> d) Quanto à ausência de controle dos gastos de combustível: aduz que a Secretaria de Educação fazia o controle por meio de "Talonário de Requisição" numerado e em duas vias, ficando uma com o Posto autorizado para fornecer o abastecimento da frota, cujo preenchimento dos dados pertinentes ao motorista, ao veículo, etc., cabia ao mesmo, para conferência posterior.
>
> e) Atraso na entrega das informações ao SICOM: embora não aplicada sanção na oportunidade da emissão do voto, pleiteia a retirada de multa, uma vez não ter havido prejuízo ao erário.

Assim, o pedido do Recorrente é no sentido de ser excluída a penalidade imposta em sua totalidade, diante dos argumentos trazidos, devendo ser declarados regulares todos os atos praticados por ele na gestão dos recursos do FUNDEB, exercício 2016.

[1] Consulta feita no dia 13/09/2021.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

V – RAZÕES E FUNDAMENTOS DO VOTO

Em que pese o esforço do Recorrente, verifico que suas alegações são as mesmas trazidas nos autos principais, quando da intimação levada a termo para fins de sua defesa, não havendo nada novo a ensejar uma alteração no julgamento anterior.

Verifico, ademais, que mesmo o documento acostado ao presente Recurso – de inexistência de débitos do veículo Fiorino, placa HSH 2690, junto ao DETRAN -, não produz qualquer efeito quanto à irregularidade identificada à época da apreciação das contas, notadamente porque, no Voto e no Acórdão, restou inequívoco que os débitos existiam naquele momento, porque o jurisdicionado não fez prova em contrário.

Além disso, o contrato de seguro também não fora feito, conforme determina a lei. Também nesta oportunidade recursal, o Sr. Itamar Bilibio não trouxe documento (Apólice) que comprove que o veículo estava devidamente segurado em 2016. Pelo visto, permanece sem seguro até hoje, haja vista a ausência, de tal documento.

Assim, diferente de sua afirmação, de que *"a documentação foi regularizada, mas não temos o documento da época para enviar, mas estamos encaminhando a consulta de Débitos do Veículo - HSH 2690, com licenciamento vigente até outubro de 2022",* claro está que mencionada regularização não se operou.

No mais, como dito anteriormente, não conseguiu o Recorrente fazer nova prova ou argumentar em seu favor, já que as informações prestadas aqui, são as mesmas trazidas nos autos principais e, portanto, as mesmas que ensejaram o julgamento desfavorável.

**DISPOSITIVO**

V – VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Itamar Bilibio, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão 00-428/2021, nos exatos termos do que fora prolatado.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB / ARN